SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292924 - SP (2026/0239291-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MAIKON FERNANDO DE OLIVEIRA VILA BOA
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE RIZZI PERRONE - SP464876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA E *MODUS OPERANDI*. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. TEMA 1.154/STJ. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a quantidade e a natureza das drogas aliadas às circunstâncias do crime que indiquem profissionalização da conduta são fundamentos idôneos para aferir a dedicação a atividades criminosas ou a integração à organização criminosa.

1.1. No julgamento do REsp n. 1.963.433/SP (Tema 1.154/STJ), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou esse entendimento e passou a considerar que a quantidade expressiva de drogas, por si, pode afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por ser incompatível com a figura do traficante eventual.

1.2. No caso, a negativa da minorante foi adequadamente fundamentada, pois lastreada na elevada quantidade de entorpecentes (71,85 kg de cocaína), aliada ao *modus operandi* – preparação do veículo para ocultação da droga e transporte entre Estados –, o que evidencia dedicação a atividades criminosas.

1.3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação à atividade criminosa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60851299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 124be323-7247-44a6-b42b-193230410da8

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60851299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 124be323-7247-44a6-b42b-193230410da8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292924 - SP (2026/0239291-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MAIKON FERNANDO DE OLIVEIRA VILA BOA
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE RIZZI PERRONE - SP464876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA E *MODUS OPERANDI*. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. TEMA 1.154/STJ. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a quantidade e a natureza das drogas aliadas às circunstâncias do crime que indiquem profissionalização da conduta são fundamentos idôneos para aferir a dedicação a atividades criminosas ou a integração à organização criminosa.

1.1. No julgamento do REsp n. 1.963.433/SP (Tema 1.154/STJ), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou esse entendimento e passou a considerar que a quantidade expressiva de drogas, por si, pode afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por ser incompatível com a figura do traficante eventual.

1.2. No caso, a negativa da minorante foi adequadamente fundamentada, pois lastreada na elevada quantidade de entorpecentes (71,85 kg de cocaína), aliada ao *modus operandi* – preparação do veículo para ocultação da droga e transporte entre Estados –, o que evidencia dedicação a atividades criminosas.

1.3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação à atividade criminosa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M F DE O V B contra a decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 388):

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (71,85 KG DE COCAÍNA). MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.

Documento eletrônico VDA60851300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: 7cff1694-0a7b-4cca-bff1-b2e8ab7a579b

QUANTIDADE DE DROGAS E MODUS OPERANDI. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que não incide a Súmula 7/STJ, porque os dados fáticos são aceitos tal como fixados no acórdão recorrido, discutindo-se apenas se eles satisfazem os conceitos normativos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta que os requisitos negativos do § 4º exigem demonstração concreta, vedadas presunções extraídas da gravidade de um único episódio.

Aduz que a quantidade e a natureza da droga, o transporte interestadual e a preparação do veículo não comprovam dedicação a atividades criminosas, por corresponderem a circunstâncias de fato do delito.

Argumenta que os precedentes citados na decisão agravada contêm circunstâncias adicionais ausentes no caso – compartimento oculto, veículo de procedência ilícita, uso de batedor e acompanhamento da preparação – e que a técnica dos precedentes exige identidade material dos fundamentos determinantes, não mera similitude temática.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão impugnada, ou pela remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece acolhimento.

Quanto ao reconhecimento do tráfico privilegiado, destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 310/311 – grifo nosso):

> [...] Por fim, apesar da irresignação defensiva, inviabilizada, destaca-se, a redução prevista no §4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Conforme expresso na sentença, as circunstâncias do caso concreto demonstraram que o acusado dedicava-se à mercancia ilícita. **Isso porque a elevada quantidade e da grave natureza de entorpecentes (67 tabletes de cocaína, pesando 71,85 kg), o que, por si só, é incompatível para aquela inicial traficante. Acrescenta-se a circunstância de toda a preparação para o transporte da droga, bem como sua realização entre Estados da Federação, tudo como reconhecido em sentença,**

Documento eletrônico VDA60851300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: 7cff1694-0a7b-4cca-bff1-b2e8ab7a579b

o que, evidentemente, indica, de forma clara, integração à organização criminosa, o que, por si só, e aqui fica ressaltado, afasta a possibilidade de concessão do redutor. Ressalta-se que, se não fosse pronta ação policial, certamente o réu manteria sua função de traficante, circunstância específica que veda a benesse ora em análise.

[...]

Como é cediço, o benefício se destina ao traficante eventual, sendo necessário para o seu reconhecimento que o réu preencha, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quais sejam: a) réu primário; b) portador de bons antecedentes criminais; c) não se dedique a atividades criminosas; e d) não integre organização criminosa.

No caso, conforme afirmado na decisão impugnada, as instâncias ordinárias reputaram não estar presente o requisito indicado na letra *c* com fundamentação idônea.

Para além da relevante quantidade de entorpecentes apreendidos (**71,85 kg de cocaína**), o *modus operandi* empregado, com preparação do veículo para o armazenamento da droga e transposição de diferentes estados, indica profissionalização incompatível com o traficante eventual.

Nesse contexto:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus foi indeferido liminarmente por ter sido impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado, sendo utilizado como substitutivo de revisão criminal, o que não inaugura a competência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não há flagrante ilegalidade na negativa da aplicação da minorante do tráfico privilegiado, considerando o modus operandi do delito, que envolveu transporte de grande quantidade de entorpecente, em compartimento oculto, com o uso de batedor.

[...]

(AgRg no HC n. 1.049.243/MS, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2026 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços,

Documento eletrônico VDA60851300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: 7cff1694-0a7b-4cca-bff1-b2e8ab7a579b

quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi rechaçada, porque as instâncias de origem reconheceram expressamente que o agravante se dedicava à atividade criminosa e/ou integrava organização criminosa, haja vista a quantidade de entorpecente apreendido - 12,6kg de maconha (e-STJ, fl. 20) e o modus operandi da prática delitiva - tráfico interestadual de entorpecentes, em veículo de procedência ilícita e especialmente preparado com compartimentos especiais para a ocultação de drogas (e-STJ, fl. 26) -, havendo o agravante admitido em juízo que ficou hospedado em um hotel enquanto a droga era preparada no interior do veículo (parte interna das portas) pelos "meninos", para ser transportada; múltiplos fatores a denotar que o agravante não se tratava de um traficante esporádico, não fazendo jus, portanto, à incidência da benesse.

3. Ademais, desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

4. Inalterado o montante da sanção (8 anos e 2 meses de reclusão), fica mantido o regime inicial fechado, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

5. Nesses termos, a pretensão formulada pelo agravante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.088.842/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 2/7/2026 - grifo nosso).

No ponto, observo que os precedentes empregados na fundamentação não precisam ser idênticos ao caso analisado. Por óbvio, cada situação submetida ao exame desta Corte guarda particularidades que impedem uma subsunção exata. Os julgados indicados na decisão monocrática e acima reproduzidos possuem semelhança suficiente para justificar sua indicação como razão de decidir.

Em reforço, destaco que, em 18/6/2026, sobreveio o julgamento do REsp n. 1.963.433/SP (Tema 1.154/STJ), sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, no qual a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (grifo nosso):

> **A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006**. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.
>
> (REsp n. 1.963.433/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, DJEN de 8/9/2026 - grifo nosso).

Como se observa, o órgão julgador passou a entender que a natureza e a quantidade dos entorpecentes podem constituir, por si só, elemento fático indicador de

Documento eletrônico VDA60851300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: 7cff1694-0a7b-4cca-bff1-b2e8ab7a579b

dedicação a atividades criminosas ou de integração à organização criminosa e, por conseguinte, afastar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Desse modo, seja pela análise conjunta da quantidade e da natureza dos entorpecentes com o *modus operandi* empregado, seja pelo exame isolado do primeiro elemento, não se verifica a possibilidade de reconhecimento do benefício legal.

Ademais, presente fundamentação idônea para afastar a minorante, a alteração da conclusão de que o agravante se dedica a atividades criminosas, demandaria o revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.710.192/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/4/2021.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60851300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: 7cff1694-0a7b-4cca-bff1-b2e8ab7a579b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0239291-1

AgRg no AREsp 3.292.924 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020769420258260624 10029445520258260624 20769420258260624

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAIKON FERNANDO DE OLIVEIRA VILA BOA
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE RIZZI PERRONE - SP464876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAIKON FERNANDO DE OLIVEIRA VILA BOA
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE RIZZI PERRONE - SP464876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:26:26
Código de Controle do Documento: 798B3381-2DAD-472A-9E7F-52F0ACBF31AC